

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em 171 0/1 US

Secretaria de Fichunai Piens
Fi. 1/2

PROCESSO TC Nº 03827/03 (Documento Nº 08830/05)

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de Catolé do Rocha**. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2004. Recurso de reconsideração contra o Acórdão APL TC 100/2007. Conhecimento e não provimento.

# ACORDÃO APL TC 945/2007

## 1. RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 100/2007, emitido na ocasião do exame da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade do Ex-presidente Francisco Fernandes de Normandes.

O Tribunal Pleno, na sessão de 07/03/2007, através do mencionado Acórdão, publicado em 28/03/2007, decidiu JULGAR IRREGULAR a prestação de contas, em virtude da realização de despesas sem a antecedência de licitação e do excesso constatado nos subsídios do Presidente e dos demais Vereadores, imputando-lhes os correspondentes valores.

O atual Presidente da Câmara, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, representando os demais pares, impetrou recurso de reconsideração em 12/04/2007, alegando, resumidamente, que o excesso apontado nos subsídios poderia ser compensado com os recebidos a menor durante o exercício de 2002, e que, relativamente aos do Ex-presidente da Câmara, a Lei Municipal n° 885/2003 acrescentou 50% aos subsídios de Vereador quando no exercício da Presidência, em razão da complexidade de suas funções.

O processo foi encaminhado à Auditoria, que, através do relatório de fls. 344/346, ao mencionar que nada foi alegado quanto à falta de comprovação da publicação do RGF, incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, bem como em relação às despesas desprovidas de licitação, frisou, no tocante ao excesso nos subsídios dos Vereadores, que a importância que transpassou o limite não pode ser compensada com outros exercícios, sob pena de ferir o princípio da anualidade. E, quanto ao excesso anotado nos subsídios do Ex-presidente, informou que a Lei nº 885/2003 foi considerada, apesar de editada durante o quadriênio 2001/2004.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer n° 1554/07, ao ressaltar que não cabe tal espécie de recurso contra parecer opinativo (PGF-PLM), conforme jurisprudência deste egrégio Tribunal, pugnou pelo conhecimento do recurso, em virtude do atendimento dos pressupostos de tempestividade e legitimidade do impetrante. Quanto ao mérito, em concordância com a manifestação expressa no Parecer de fls. 314/323, sugeriu o não provimento, mantendo-se os termos do Acórdão APL TC 100/2007.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetuadas.

#### 2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Seguindo os entendimentos convergentes da Auditoria e do *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que, preliminarmente, tomem conhecimento do recurso de reconsideração, em razão do atendimento dos requisitos da tempestividade e da legitimidade do impetrante, no entanto, quanto ao mérito, em razão da falta de elementos novos capazes de modificar a decisão recorrida, não lhe dêem provimento, mantendo-se os termos do Acórdão APL TC 100/2007.

#### 3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03827/03 (Documento nº 08830/05), no tocante ao recurso de reconsideração impetrado pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha, Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, representando os demais pares, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 100/2007, emitido na ocasião do exame das contas de 2004 do Ex-presidente, Sr.



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03827/03 (Documento Nº 08830/05)

Fl. 2/2

Francisco Fernandes de Normandes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso de reconsideração, em virtude do atendimento aos pressupostos da tempestividade e da legitimidade do impetrante, e, no mérito, negar-lhe provimento, em razão da falta de elementos novos capazes de modificar a decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 28 de novembro de 2007.

Conselheiro Arhobio Alves Viana

Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Relator

Ana Teresa Nóbrega

Procuradora Geral do

Ministério Público junto ao TCE-PB